MENSAGEM/513

Rio Grande, 12 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 054, que **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – CMPIR, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – FUMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O século XIX marca o fim da escravidão formal no Brasil e em outros países do continente americano. Neste período, teóricos dos campos das ciências biológicas, da filosofia e da política, como Buffon, Voltaire e Gobineau, contribuíram para o desenvolvimento e a propagação de teorias racistas, as quais mencionavam que as pessoas do tipo caucasoides eram superiores às não-brancas, em especial, aos africanos. Estas teorias foram validadas, também, por justificativas religiosas (PEIXOTO, 2008).

Os estudos sobre a questão da raça iniciaram-se, no Brasil, neste mesmo período. Havia uma grande preocupação com o efeito da raça no desenvolvimento futuro do país. Inicialmente, a contribuição partiu das ciências biológicas e criminal, em especial no campo da eugenia, o qual incluía ideias científicas que propugnavam que os negros eram inferiores e os mulatos, seres degenerados. Além disso, os defensores destas teorias, como o citado Gobineau, afirmavam que o clima tropical como o brasileiro contribuía para o enfraquecimento da integridade biológica e mental destes seres. Para ele, a miscigenação produzia seres preguiçosos e inférteis (MATTOSO, 1990).

Progressivamente a inferiorização dos negros é reafirmada, tal como se pode perceber em Oliveira Viana, que afirma que

> o negro puro nunca poderá, com efeito, assimilar completamente a cultura ariana, mesmo os seus exemplares mais elevados: a sua capacidade de civilização, a sua civilidade, não vai além da imitação, mais ou menos perfeita, dos hábitos e costumes do homem branco (VIANA, 1938, p.174).

Desta forma, no final do século XIX e início do século XX, o discurso eugenista consolida-se entre as elites, embora um grupo acreditasse que a inferioridade dos negros e mulatos pudesse ser suplantada através da miscigenação. Segundo Telles,

> a partir da taxa mais alta de fecundidade entre os brancos e da crença de que os genes brancos eram dominantes, estes eugenistas concluíram que a mistura de raças eliminaria a população negra e conduziria, gradualmente, a uma população brasileira completamente branca (TELLES, 2003, p.46).

As ideias de igualdade e cidadania propagadas na Europa e que chegavam ao Brasil não foram suficientes para fazer com que os grandes fazendeiros propiciassem condições dignas de

vida aos ex-escravizados. E estes, que até a abolição eram os responsáveis pela realização da maioria das atividades laborais nas áreas rurais e urbanas, foram taxados de inaptos para o trabalho. Segundo Jaccoud (2008, p.52), "o que se verificou nesse período foi a consolidação da ideologia racista, a naturalização das desigualdades raciais que foram, assim, reafirmadas, em um novo ambiente político e jurídico".

Estas concepções preconceituosas atravessaram o século e, nos dias atuais, continuam fazendo com que trabalhadores e trabalhadoras negras sejam preteridos em processos de contratação ou não seja atingidos pelas políticas públicas. Após a Conferência de Durban, as reivindicações negras ganharam novo aspecto. Ao perceber que as políticas ditas universalistas contribuíam para a diminuição da pobreza, mas não com superação das desigualdades raciais, os movimentos negros passaram a reivindicar o incremento de políticas públicas de caráter afirmativo, nos campos da educação, saúde, trabalho, violência e cultura voltadas à temática racial, capazes de promover a superação do quadro de desigualdades. Dentre as reivindicações, a que ganhou visibilidade pela sua amplitude foi a proposição de políticas afirmativas para acesso de estudantes negros às universidades públicas. Entendiam os movimentos negros que, somente com acesso à educação de qualidade, em todos os níveis, a população negra seria capaz de romper com os círculos viciosos de pobreza e exclusão (SANTOS, 2005).

Ao assinar o Relatório final da Conferência, "o Brasil assumiu o compromisso efetivo de implementar políticas de Estado de combate ao racismo e de redução das desigualdades raciais, com a adoção de novas iniciativas" (SILVA; LUIZ; JACCOUD; SILVA, 2009, p. 34), visando a promoção da igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos. Deveria, ainda, promover a participação de todos nos processos de tomadas de decisão, além de garantir o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não-discriminação.

A criação do Conselho e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem a finalidade de exercer o controle social, tanto sobre órgãos da administração pública quanto sobre a gestão de políticas públicas, que têm sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública. A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que não podem e não devem prescindir da participação popular. A promoção da Igualdade Racial, obviamente, não merece tratamento diferenciado.

O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, instância políticas participativa, busca assegurar o controle social na gestão da política de Promoção da Igualdade Racial e Ações Afirmativas. Este espaço do controle social deve não apenas ter um caráter administrativo, mas constituir-se como um espaço de uma prática política democrática.

Na história da democratização das políticas públicas, um dos campos que constituiu visibilidade aos movimentos negros, quer pela denúncia das "ausências e omissões" das políticas públicas universais, quer pela luta no sentido de construir um espaço regular para o exercício do controle da gestão das políticas públicas de promoção da igualdade racial, foi o controle social da coisa pública.

O controle social supõe padrão de representatividade na construção, operação e gestão das políticas sociais, em específico as de promoção da igualdade racial, ampliando, a democracia política e a democracia social. O controle social é o espaço possível de constituição dos caminhos da "regulação na esfera pública", podendo constituir espaço de câmaras de negociação.

A luta dos movimentos sociais, nos princípios dos anos 80, marcou a história da clara autonomia popular dos conselhos de frente à organização estatal. Os conselhos constituem-se na proposta mais avançada de construção de sujeitos da gestão participativa, concretizando uma concepção de gestão (Mota, 1993; Silva, 1994) em que os distintos atores/forças sociais participam direta ou indiretamente dos processos de decisão acerca dos objetivos e das estratégias de ação do sistema de promoção da igualdade racial em todos os seus níveis.

Podemos definir Conselhos Municipais de Promoção da Igualdade Racial como uma instância de caráter deliberativo, voltado para assegurar e garantir a presença da sociedade civil de forma realmente efetiva, participativa, na defesa dos interesses da população, na geração de políticas do setor, no acompanhamento da consecução das mesmas e na avaliação do sistema como um todo ou em relação a programas específicos de ações afirmativas. Poderíamos resumir dizendo que é uma tentativa de pensar o sistema como um todo atuando localmente. Tais objetivos, se atendidos, tenderão a promover o fortalecimento da sociedade civil e de seus órgãos participativos.

Em Rio Grande, a proposta é de constituir o conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial em nível local – municipal, com participação paritária, permitindo a participação plena da sociedade no planejamento, execução e fiscalização da política de promoção da igualdade racial e programas de ações afirmativas. Neste contexto, a participação social através do Conselho vem adquirindo uma conotação de "controle social", referindo-se ao controle exercido pela comunidade negra organizada e outros grupos etnicamente marginalizados, sobre o processo de formulação e implementação das políticas de promoção da igualdade racial.

Vistas, assim, as questões que nos cabia examinar nesta ocasião, gostaríamos, para encerrar, de destacar que a criação do Fundo Municipal representa mais um passo na tentativa do município, reparar o histórico débito para com os afrodescendentes, que participaram e participam da construção e desenvolvimento dos municípios gaúchos. Neste sentido, trata-se de um passo de invulgar importância, eis que, por seu intermédio, serão assegurados os recursos financeiros indispensáveis à implementação de políticas voltadas para inserção sócio econômico da comunidade afro descendente, de modo a possibilitar seu completo desenvolvimento intelectual e pessoal, sua plena integração ao convívio social e o desfrute dos mais elementares direitos da cidadania. Diante de questão tão importante e sensível, torna-se indispensável o controle da atuação do Fundo, a fim de evitar que os recursos colocados a sua disposição sejam desviados de suas nobres finalidades ou aplicados de forma ineficiente, ineficaz ou antieconômica.

Por fim, cabe ressaltar que desde 2014 o executivo municipal tenta efetivar adesão ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, que beneficiaria o município nos editais de chamamento público para conveniamento junto a Secretaria Nacional de Politicas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, captando recursos federais para a implementação e execução destas politicas em Rio Grande.

Conforme reunião realizada pelo Secretário Adjunto de Cidadania e Assistência Social do município junto ao secretário nacional da referida pasta, durante a IV Conferencia Nacional de Promoção da Igualdade Racial, 27 a 30/05/2018, em Brasília, a criação destas instancias é indispensável para a efetivação de nossa adesão ao supracitado Sistema Nacional.

A proposta deste poder executivo, referente à participação e ao controle social via Conselho Municipal tem o mérito de ser clara quanto ao seu propósito, mas é evidente que não dá conta de mapear todas as dificuldades que a prática colocará no caminho de sua realização. A articulação com vários setores do governo e da sociedade, prevendo uma cooperação entre eles e um crescente nível de autonomia da sociedade civil só se dará com a progressiva democratização da sociedade.

Não podemos esperar resultados imediatos. A importância do processo está na própria ideia de sua existência, que poderá vir a gerar ou fortalecer mecanismos de representação e novas formas de atuarem em prol de uma dada proposta. Sua mera existência, não garante imediato controle social perfeito, mas é parte de um processo que contribuirá para redefinir a questão das relações público/privado, seja na proposição das políticas, seja no controle e avaliação delas.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 054 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – CMPIR, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – FUMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A política de Promoção da Igualdade Racial será garantida a partir da criação do:

I - Conselho Municipal de Promoção Da Igualdade Racial (CMPIR); e

II - Fundo Municipal de Promoção Da Igualdade Racial (FuMPIR).

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 2° Fica Criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR) do Município de Rio Grande, órgão propositivo, consultivo, deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem a Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único: O Conselho de Promoção da Igualdade Racial será vinculado à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS) do Município do Rio Grande.

Art. 3° O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e pelo poder público, constituído por:

I - Doze representantes da administração pública no Município, sendo:

a) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social (SMCAS);

b) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município da Educação (SMEd);

c) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município da Saúde (SMS);

d) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município do Turismo, Esporte e Lazer (SMTEL);

e) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município da Cultura (SECULT);

f) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP);

g) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda (SMDIER);

h) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária (SMHARF);

i) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Secretaria de Município de Gestão Administrativa;

j) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Coordenadoria Municipal de Políticas públicas para as Mulheres;

k) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades;

l) 01 (um/uma) representante titular e 01 (um/uma) representante suplente da 18ª Coordenadoria Regional de Educação.

II - doze representantes da sociedade civil (negras/os, indígenas, ciganas/os, judeus, palestinos, povos tradicionais de matriz africana e quilombolas).

§ 1º - Os/as representantes da administração pública serão nomeados/as pelo/a Prefeito/a, entre os/as servidores/as de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§ 2º - As entidades não governamentais, em funcionamento há, pelo menos (06) seis meses, reunir-se-ão em assembleia pública para eleição de seus/suas representantes.

§ 3º - Os/as conselheiros/as serão indicados/as para mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução por período igual e sucessivo.

§ 4º - Para cada conselheiro/a titular será escolhido simultaneamente, um/uma suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências.

§ 5º - O exercício da função de conselheiro/a, suplente ou titular, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado, exceto quando em atividade de representação, fora do Município, por deliberação do conselho, os/as conselheiros/as terão suas despesas com transporte, hospedagem e alimentação custeadas ou ressarcidas pelo órgão governamental no qual está vinculado o Conselho, conforme Lei Municipal nº 7.841/2015.

Art. 4º O/A Presidente, o/a vice-presidente, o/a primeiro/a e segundo/a secretario/a, serão eleitos/as por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Grande:

I - formular a política de Promoção da Igualdade Racial;

II - deliberar sobre conveniência e oportunidade de implantação de programas ações afirmativas e serviços a que se referem às políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização, e assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, para que possa assegurar a plena inserção da comunidade negra na vida sócio econômica;

III - fiscalizar, monitorar e avaliar as Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

IV - desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sociais e raciais vividos pela comunidade negra de Rio Grande.

V - manter Ouvidoria que receba denúncias e informações de atos discriminatórios, fiscalizar e adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos competentes;

VI - deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

VII - opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento de programas de ações afirmativas que visem a Promoção da Igualdade Racial, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - fixar critérios para celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais representativas que promovem a igualdade racial em Rio Grande;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - elaborar sua proposta orçamentária;

XI - promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;

XII - divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIII - promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de valorizar as culturas africanas, afro-brasileiras e as demais.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial (FunPIR), destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (CMPIR), e será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - transferência de recursos financeiros oriundos do tesouro federal e estadual;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Parágrafo único: Cabe ao gestor/gestora do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir e acompanhar a movimentação dos recursos do FunPIR.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, no prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu Regimento Interno.

Parágrafo único: A nomeação e posse da primeira gestão do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será feita perante o Prefeito, obedecida a origem das eleição ocorridas em assembleia pública chamada para tal finalidade.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, 60 dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de novembro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Edinho .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 11 de 20 18

_____
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de Novembro de 20 18

_____
Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 11 de 20 18

Ayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

_____
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____
Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3234/18 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereadora Rovam Castro** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2018.

_____
Presidente

12

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Novo tempo. Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande COMVIDA

MENSAGEM/141

Rio Grande, 15 de março de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la, respeitosamente, vimos solicitar, a **DEVOLUÇÃO** do **Projeto de Lei nº 054/2018**, encaminhado a essa Casa Legislativa através da **Mensagem 513** de 12 de novembro de 2018 que **"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – CMPIR, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – FUMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."**

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VERª ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

13

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0163/19-CMRG
Proc. 3234/19

Rio Grande, 19 de março de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à Mensagem nº 141, de 15 de março de 2019, devolvemos ao Executivo Municipal o PLE 054/2018- "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL-CMPIR, O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – FUMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." o qual foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 513 de 12 de novembro de 2018.

Verª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande